

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Ref.:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 15/2022

Processo Eletrônico SEI nº 0018536-76.2021.6.18.8000

A empresa SERVMAX – D PINTO DE MOURA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.482.267/0001-44, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor
RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou nossa empresa.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Sucede que, na fase de habilitação, fomos inabilitados por não comprovar que mantivemos por 3 (Três) anos o quantitativo mínimo de 20 (Vinte) postos de trabalho ativos.

É importante observar que, para garantir o profissionalismo por parte dos(as) servidores(as) públicos(as) e os serviços prestados atendam aos interesses da sociedade, a legislação brasileira na Constituição Federal de 1988 determina artigo 37:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação nos inabilitou sob o argumento acima enunciado, com apoio no item 9.7.4, alínea "a2" do Edital, conforme transcrito abaixo.

a2. Relativamente ao período de 03 (três) anos mencionado na alínea "a1", esse poderá ser resultado da soma de tempo de contratações diversas, ininterruptos ou não. Contudo, sempre deverá restar comprovado que o total de postos de serviços instalados manteve-se com o quantitativo mínimo de 20 (vinte) postos; (destacamos)

Tal exigência editalícia não tem nenhum amparo legal, nem mesmo no Acórdão 1214/2013 do TCU, sua redação original difere completamente da redação do edital, vejamos:

"9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%;

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização COMPATIVIS em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;"

É óbvio que na redação original, basta a empresa comprovar que em algum momento executou 20 (Vinte) postos de serviços, e que para os 3 (Três) anos seria exigido atestados compatíveis em quantidade e prazo, o edital pede 5 funcionários por um período de 8 meses, nos apresentamos atestado com mais de 10 funcionários por 3 anos, isso não seria "compatível em quantidade e prazo"?

Exigir que a licitante mantenha 20 (Vinte) posto de trabalho durante 3 (Três) anos, além de desproporcional e nada razoável, fere claramente o princípio da legalidade, a todo Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, e tal exigência específica não esta autorizada na lei e em nenhum outro tipo de jurisprudência ou ato normativo, muito pelo contrário, o TCU vem condenando tal pratica em diversos momentos, como poderemos ver a seguir:

Boletim de Jurisprudência 379/2021

"A exigência de comprovante de qualificação técnica (art. 30 da Lei 8.666/1993) contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade."

Neste caso o edital exige a comprovação de um atestado 400% maior do que o previsto para a execução, tal desproporcionalidade é uma clara restrição a competitividade do certame, nós apresentamos atestado capacidade técnica comprovando a prestação de serviços duas vezes maior do que efetivamente será prestado, por um período mais de três vezes superior ao descrito no objeto da licitação.

No mesmo sentido o Boletim de Jurisprudência 293/2020 é taxativo quanto a irregularidade da desproporcionalidade fixada no edital da licitação em discussão.

"É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório."

Acima temos jurisprudências do TCU que deixam mais que claro a impossibilidade de exigir 20 (Vinte) postos de trabalho por 3 (Três) anos em uma licitação para contratar 5 (Cinco) postos por (Oito) meses, não existe nada de razoável e proporcional em tal exigência.

Como se não bastasse, temos a redação da Instrução Normativa 05/2017, essa mais atual e a que deveria ser utilizada nesta licitação, tendo em vista ser um órgão de esfera federal, no item 10.6, alínea "c", ela é clara que em licitações com o numero de postos de trabalho é inferior a 40, o licitante deverá comprovar que tenha executado o numero de postos equivalente ao da contratação, vejamos;

"c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.”

Portanto, segundo toda a legislação vigente, jurisprudência atual e instrução normativa, os documentos de habilitação apresentados pela nossa empresa atende completamente requisições da licitação.

III - DOS PEDIDOS

Diante dos fatos elencados, requer-se a V. Sa., com espeque nos argumentos apresentados, fazendo ainda uma análise sistêmica do acervo legal, bem como considerando o atendimento inequívoco de todos os requisitos por nossa empresa, que julgue pelo PROVIMENTO DESSE RECURSO, reconsiderando nossa documentação de habilitação apresentada, nos habilitando e declarando nossa empresa vencedora do certame, em detrimento da manutenção ilibada da legalidade do presente certame.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Teresina (PI), 23 de Maio de 2022

Fechar